



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0757/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0757/1995 DE 17/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DA DISCIPLINA DE PRIMEIROS
SOCORROS, NA ÚLTIMA SÉRIE DO 1o. E 2o. GRAU DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:44:38

00000012930-52



ARQUIVADO EM 03/03/96

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º _____ de proc.
n.º 257 de 19 95

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 17 AGO 1995
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0757/1995

Dispõe sobre a introdução da disciplina de "primeiros socorros", na última série do 1º e 2º Grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída na última série do 1º e 2º Grau da Rede Municipal de Ensino, a disciplina de "primeiros socorros", que, obrigatoriamente, integrará o currículo escolar dos estudantes.

Art. 2º - A disciplina de que trata o artigo anterior, será introduzida a partir do ano letivo de 1996, inclusive.

Art. 3º - O Executivo através da Secretaria Municipal de Educação, proverá o quadro docente que será composta de profissionais técnicos da área de primeiros socorros, tais como: médicos, enfermeiros, podendo ainda, valer da experiência de profissionais lotados nos quadros da corporação militar do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

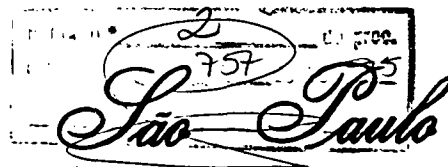
Sala das Sessões, 17 de agosto de 1995.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) jornal(s) _____ (s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e data _____
n.º 3 / 30 / 08 / 95 a (



Câmara Municipal de São Paulo



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Já, há muito tempo se fazia necessário a inclusão no currículo escolar da Rede Municipal de Ensino, da disciplina de "primeiros socorros".

Sua inclusão apenas na última série de cada grau, deve-se em razão de ser ali que cada aluno, concluindo o curso, terá maiores condições de assimilação da matéria, que embora não extensa, requer cuidados para entendimento e possível aplicação; até porque, é aí, que muitos alunos deixam de prosseguir nos estudos, sendo então ocasião mais do que oportuna para receberem noções básicas de primeiros socorros.

Por outro lado, a disciplina é de suma importância, pois, visa, mesmo ministrada em curto espaço de tempo, dar às crianças e aos jovens que ali estudam, condições, para, como, e quando necessário, socorrer qualquer pessoa em perigo iminente até a chegada do socorro adequado.

São estas, razões mais do que suficientes para que a presente proposição, seja aprovada pelos pares desta Edilidade.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 757 de 19 95 30 08 / 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

- PL 638/95
- PL 671/93

em 30/08/95.

MARIA CARMEM MOURA POZA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

30/08/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/09/95 às 12:00 hs

Am Nobre Vereador
para saber:

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 01 de 1995

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 04 e 05

Em 30/10/95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	04	do proc
N.º	757	da 1995
O	funcionário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 18/09/95


Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	157	do processo	de 19	95
-----------	-----	-------------	-------	----

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 30/10/95

Ver. Darcio Arruda
Presidente

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 06/11/99

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 10/11/99 as 12:00 h

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 10/11/99 as 12:00 h
Mazeos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Waldemar Antonio, dig, Asselto
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

10/11/99
Mauricio Faria
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data original para a Intendência rubricados sob
folhas de n.º 621/29/11/99 o)



Câmara Municipal de

Folha n.º	6	proc.	
N.º	257	de	1926
O funcionário	[Signature]		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/11/26.

Maurício Faria
Ver. Maurício Faria

Presidente da Comissão de
Educação, Cultura e Esportes



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	do proc.	
N.º	757	de	95
O	funcionário		

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma;

CONSIDERANDO que a D. Comissão de Constituição não se manifestou acerca da legalidade da matéria de que trata o projeto de lei 757/95, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz;

REQUEIRO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 757/95 à Presidência desta Casa no sentido de solicitar à D. Comissão de Constituição e Justiça nova manifestação sobre a matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 25/11/95

Relator

DEFIRO.

Maurício Faria
Maurício Faria
Presidente

DEFIRO. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Miguel Colasuonno
MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE

7/12/95

Luiz

A

Com. Justiça

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 11/12/95

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/12/95

Ao Nobre Vereador
para rettar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 13 de 12 de 19.95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Si Gêrê, juntados nesta data rubricados sob

folhas de n. 8 e 9 19/12/95



17 - RELCOM
17-0030/1995

Folha n.º	8	do proc
N.º	757	de 1995
funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

16 - PAR
16-2164/1995

Municipal de

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 757/95.

O nobre Vereador José Viviani Ferraz apresentou projeto de lei que dispõe sobre a introdução da disciplina "Primeiros Socorros" na última série dos 1º e 2º Graus da rede municipal de ensino.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o ilustre autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Cumpre salientar, primeiramente, que a introdução de matérias nos currículos das escolas da rede municipal de ensino insere-se no âmbito da educação, serviço público municipal, e como tal, a iniciativa para legislar sobre a matéria é privativa do Executivo, conforme determina a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, parágrafo 2º, inciso IV.

Ademais, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei federal nº 5.692/71, alterada pela Lei federal nº 7.044/82), compete ao Conselho Federal de Educação fixar as matérias relativas ao núcleo comum obrigatório de cada grau de ensino, e aos Conselhos Estaduais de Educação o estabelecimento das matérias que compõem a parte diversificada e facultativa do currículo (art. 5º, parágrafo único, alíneas "a" e "b", da Lei nº 5.692/71, com a redação dada pela Lei nº 7.044/82).

Segundo dispõe o art. 5º, parágrafo único, letra "c", da Lei federal nº 7.044/82, os estabelecimentos de ensino podem incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas no núcleo comum ou na parte diversificada.

Contudo, a inclusão desses estudos dependerá de aprovação do Conselho de Educação competente, já que o art. 2º, parágrafo único, da Lei federal nº 5.692/71, dispõe



Câmara Municipal de

Folha n.º	9	do proc
N.º	757	de 1995
O funcionário	Sáo Paulo	

que a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Tanto é assim que o Executivo Municipal editou o Decreto nº 33991/94, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, onde se encontra fixado o quadro curricular, após submeter tal regimento à deliberação do Conselho Estadual de Educação, que o aprovou através do parecer CEE nº 992/93 - CEPG.

Além disso, o próprio Decreto nº 33.991/94 determina em seu art. 75 que as escolas podem apresentar projetos pedagógicos reorganizando o quadro curricular, desde que haja aprovação da Delegacia Regional de Educação.

Além do mais, o projeto interfere na organização administrativa da Prefeitura e atribui função à Secretaria Municipal de Educação, violando os artigos 37, 62º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/12/95

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 22-1-12-1995

pagina 39 coluna 3ª

conferido: *MB*

A. T. M.

Em. 02/01/96

P/ M
ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 do proc.

n.º 19 de 19

São Paulo, 12 de Fevereiro de 1996

MEMORANDO Nº 019/96 ATM

Ao nobre Vereador:

VIVIANI FERRAZI

O L-757/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: 7. A
Em <u>01.02.96</u>
às <u>16,20</u> horas

JOSE VIVIANI FERRAZ
Vereador do Partido Liberal

LUIS AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chief:
ALM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

01-757.95

de 19.....

(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

25/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 fls.
Arquivo em	07/03/96
O Func.º	
VIVIANE FERREIRA PO	
Assistente Técnico de Direção I	

10/10/80

ofício de encaminhamento de documentos

010-11110

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ECONOMIA DE AGRICULTURA

010-11110

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....